

PREVIDÊNCIA SOCIAL

MINISTÉRIO DA PREVIDÊNCIA SOCIAL

PARECER N° 97/2015/CGACI/DRPSP/SPPS/MPS

Brasília, 07 de outubro de 2015.

REFERÊNCIA: Apontamentos do Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso - Art. 7º, § 3º, inciso II e/ou Art. 7º, § 4º, II - Resolução nº 3.922/2010.

INTERESSADO: Fundo Municipal de Previdência Social dos Servidores de Ipiranga do Norte MT - IPIRANGA PREVI

ASSUNTO: Ofício nº 034/2015 - solicitação feita pelo Fundo Municipal de Previdência de Ipiranga do Norte quanto ao apontamento do TCE/MT sobre a carteira de investimentos - Fundos de Investimentos em Cotas de Fundos de Investimento

SIPPS: Comando nº 402157835/2015

I - BREVES COMENTÁRIOS ACERCA DA GESTÃO DOS RPPS E DA COMPETÊNCIA FISCALIZADORA DO MPS E TRIBUNAIS DE CONTAS

Trata-se de solicitação do Fundo Municipal de Previdência Social dos Servidores de Ipiranga do Norte - MT para que o MPS se manifeste quanto aos apontamentos realizados pelo Tribunal de Contas de Mato Grosso que aponta irregularidade dos investimentos em relação ao Art. 7º, § 3º, inciso II e/ou Art. 7º, § 4º, II da Resolução CMN nº 3.922/2010.

2. Inicialmente cabe registrar que a gestão dos recursos garantidores dos benefícios previdenciários assegurados pelos RPPS instituídos pelos entes federativos exige profissionalismo e capacitação para as decisões de alocação ou desinvestimento dos ativos constantes de seu portfólio, por meio da análise dos diversos riscos envolvidos que devem ser compatibilizados com a definição de estratégias que permitam atingir a meta atuarial, considerando a complexidade dos produtos de investimentos disponíveis no mercado financeiro e de capitais, dentre outros fatores.

3. Os RPPS passaram a acumular um expressivo patrimônio ao longo dos últimos anos e os agentes que atuam no mercado financeiro oferecem continuamente novos produtos de forma a atender a estes investidores. No entanto, esses produtos podem expor as carteiras de investimentos aos mais variados riscos, que devem ser sopesados pelos gestores do RPPS às condições de segurança, rentabilidade, solvência, liquidez e transparência exigidas pela Resolução nº 3.922, de 25 de novembro de 2010 do Conselho Monetário Nacional (CMN), e que exigem conhecimentos técnicos por parte dos mesmos.

4. Nesse sentido, é importante que os gestores dos RPPS se atentem aos prazos de desinvestimento ou conversão das cotas, à liquidez das cotas no mercado secundário, às características dos ativos mobiliários e títulos constantes das carteiras e à situação financeira, legal e fiscal dos emissores, pois todas essas informações são relevantes para garantir a cobertura

das obrigações presentes e futuras, e podem expor o RPPS a riscos em relação ao cumprimento dessas obrigações.

5. No Brasil, o sistema de controle dos recursos dos RPPS está sujeito à atuação de diferentes órgãos de controle (Ministério da Previdência Social, Comissão de Valores Mobiliários, Tribunais de Contas dos Estados e Municípios, bem como órgãos de controle interno do próprio RPPS). De acordo com o dispositivo encontrado no art. 9º, I da Lei nº 9.717/1998, c/c seu art. 6º, IV, a supervisão das aplicações dos recursos dos RPPS dos entes federativos, bem como da observância aos limites estabelecidos pela Resolução CMN nº 3.922/2010, para fins de emissão do Certificado de Regularidade Previdenciária - CRP é de competência da União, por intermédio do Ministério da Previdência Social:

Art. 9º Compete à União, por intermédio do Ministério da Previdência e Assistência Social:

I - a orientação, supervisão e o acompanhamento dos regimes próprios de previdência social dos servidores públicos e dos militares da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, e dos fundos a que se refere o art. 6º, para o fiel cumprimento dos dispositivos desta Lei;

II - o estabelecimento e a publicação dos parâmetros e das diretrizes gerais previstos nesta Lei.

III - a apuração de infrações, por servidor credenciado, e a aplicação de penalidades, por órgão próprio, nos casos previstos no art. 8º desta Lei.

6. Tem-se, então, que o Ministério da Previdência Social tem o poder-dever de orientar, supervisionar e acompanhar os RPPS, bem como estabelecer parâmetros e diretrizes em relação a suas normas gerais de organização e funcionamento, na forma do art. 9º, I e II da Lei 9.717/98. Sua ação fiscalizatória consubstancia-se basicamente nos trâmites para emissão do CRP, instituído pelo Decreto nº 3.788 de 11 de abril de 2001 e regulado pela Portaria MPS nº 204 de 10 de julho de 2008.

7. Sem prejuízo da atuação do MPS, os entes federativos e as unidades gestoras dos RPPS também se submetem ao controle externo exercido pelo os Tribunais de Contas dos Estados e dos Municípios, cujas atribuições encontram-se definidas nos art. 70 a 75 da Constituição Federal, nas Constituições Estaduais, nas Leis Orgânicas e nos atos normativos por eles editados.

II - DOS FATOS RELATADOS

8. Segundo descrito pelo IPIRANGA PREVI no Ofício nº 034/2015, durante o processo de auditoria realizado junto ao Município de Ipiranga do Norte, o Tribunal de Contas do Estado do Mato Grosso considerou existir irregularidade na aplicação de recursos do RPPS do ente em questão, fazendo os seguintes levantamentos:



Previdência Social, patrimônio do trabalhador brasileiro.

MPS/SPPS/DRPSP/CGACI – Coordenação-Geral de Auditoria, Atuária, Contabilidade e Investimentos - (61) 2021-5776
cgaai.investimentos@previdencia.gov.br - Esplanada dos Ministérios – Bl. F - Anexo A - sala 447 - CEP 70059-900 - Brasília -

DF

[Handwritten signatures and initials]

- Ineficiência na gestão dos ativos previdenciários, envolvendo aquisição e venda dos títulos e demais ativos, a rentabilidade e o risco das aplicações (Resolução CMN nº 3790/2009; art. 3º da Portaria MPS nº 519/2011)
- Recursos do RPPS aplicados em desconformidade com o disposto no art. 7º, § 3º, inciso II e/ou art. 7º, § 4º, II, da Resolução CMN nº 3922/2010.

9. A aplicação objeto de apontamento refere-se ao fundo de investimento BB PREVIDENCIARIO RENDA FIXA PERFIL FUNDO DE INVESTIMENTO EM COTAS DE FUNDOS DE INVESTIMENTO - CNPJ 13.077.418/0001-49, em relação ao qual teria ocorrido descumprimento do art. 7º, § 3º, II e/ou § 4º, II da Resolução CMN nº 3.922/2010 e do art. 86, § 2º da Instrução CVM nº 409/2004.

10. Frente a isso, o Fundo Municipal de Previdência Social dos Servidores de Ipiranga do Norte (MT) solicitou um posicionamento do Ministério da Previdência Social (MPS) acerca do apontamento realizado pelo Tribunal de Contas do Estado do Mato Grosso.

11. O BB PREVIDENCIARIO RENDA FIXA PERFIL FUNDO DE INVESTIMENTO EM COTAS DE FUNDOS DE INVESTIMENTO é um fundo de investimento constituído sob a forma de condomínio aberto e com prazo de duração indeterminado. De acordo com o regulamento, o fundo tem como objetivo proporcionar a rentabilidade de suas cotas, através da diversificação dos ativos financeiros que compõem sua carteira, mediante aplicação de seus recursos em cotas de fundos de investimento, satisfazendo os seguintes limites:

Composição da Carteira	Mínimo	Máximo
Cotas de fundos de investimento classificados como Renda Fixa	95%	100%
2) Depósitos à vista, títulos públicos federais e operações compromissadas lastreadas em títulos públicos federais, de acordo com a regulamentação do Conselho Monetário Nacional	0%	5%

12. Ainda segundo o regulamento, o FUNDO deverá manter, no mínimo, 80% (oitenta por cento) de sua carteira em ativos financeiros cuja rentabilidade esteja atrelada à variação da taxa de juros doméstica e/ou de índices de preços.

13. Com base na Resolução CMN nº 3.922/2010, que dispõe sobre as aplicações dos recursos dos RPPS e seus respectivos limites, o Fundo se enquadra no art. 7º, inciso IV, "a":

Art. 7º No segmento de renda fixa, as aplicações dos recursos dos regimes próprios de previdência social subordinam-se aos seguintes limites:

[...]

IV - até 30% (trinta por cento) em:

a) cotas de fundos de investimento classificados como renda fixa ou como referenciados em indicadores de desempenho de renda fixa, constituídos sob a forma de condomínio aberto;



Previdência Social, patrimônio do trabalhador brasileiro.

[Handwritten signatures and initials]

III - LEGISLAÇÃO APLICÁVEL AOS LIMITES POR EMISSOR E ANÁLISE TÉCNICA

14. A Resolução CMN nº 3922/2010 dispõe sobre os limites de aplicação em uma mesma pessoa jurídica, de sua controladora, de entidade por ela direta ou indiretamente controlada e de coligada ou quaisquer outras sociedades sob controle comum por parte dos fundos investidos pelo RPPS. Assim sendo, as aplicações dos RPPS em fundos de investimento que se enquadrem na modalidade do art. 7º, IV, "a" devem seguir o disposto no art. 7º, § 3º, II, segundo o qual:

§ 3º As aplicações previstas nos incisos III e IV e na alínea "b" do inciso VII subordinam-se a que o regulamento do fundo determine:

(...)

II - que o limite máximo de concentração em uma mesma pessoa jurídica, de sua controladora, de entidade por ela direta ou indiretamente controlada e de coligada ou quaisquer outras sociedades sob controle comum seja de 20% (vinte por cento).

15. A referência ao art. 7º, § 4º, II pode ser desconsiderada no presente, visto que se referem a outras modalidades de aplicação (fundos de investimento em direitos creditórios e fundos de investimento em crédito privado, referidos nos incisos VI e VII).

16. Especificamente em relação aos Fundos de Investimento em Cotas de Fundos de Investimentos, o art. 12 da Resolução permite que os RPPS apliquem nesses tipos de fundos, desde que seja demonstrado que os fundos de investimento por estes investidos assegurem os limites e garantias nela previstos (como aqueles a que se refere o art. 7º, §3º, II):

Art. 12. As aplicações dos regimes próprios de previdência social em fundos de investimento em cotas de fundos de investimento serão admitidas desde que seja possível identificar e demonstrar que os respectivos fundos mantenham as composições, limites e garantias exigidas para os fundos de investimento de que trata esta Resolução.

17. Cumulativamente às regras já mencionadas, a Instrução CVM nº 555/2014 também trata dos limites de concentração por emissor aplicáveis aos fundos.

Art. 102. O fundo observará os seguintes limites de concentração por emissor, sem prejuízo das normas aplicáveis à sua classe (art. 108):

(...)

§ 2º O fundo não poderá deter mais de 20% (vinte por cento) de seu patrimônio líquido em títulos ou valores mobiliários de emissão do administrador, do gestor ou de empresas a eles ligadas, observando-se, ainda, cumulativamente, que:

I - é vedada a aquisição de ações de emissão do administrador; exceto no caso do fundo cuja política de investimento consista em buscar reproduzir índice de mercado do qual as ações do administrador ou de companhias a ele ligadas



Previdência Social, patrimônio do trabalhador brasileiro.

[Handwritten signatures and initials]

façam parte, caso em que tais ações poderão ser adquiridas na mesma proporção de sua participação no respectivo índice; e

II - o regulamento deverá dispor sobre o percentual máximo de aplicação em cotas de fundos de investimento administrados por seu administrador, gestor ou empresa a eles ligada, nos termos do inciso IV do § 1º deste artigo.

18. Cabe salientar que o fato de o art. 102 referir-se aos limites de concentração de aplicação de recursos em uma mesma pessoa jurídica não descaracteriza a análise aqui fundamentada, tendo em vista que o art. 119, em seu § 2º, deixa claro a não aplicação desse dispositivo aos Fundos de Investimentos em Cotas de Fundos de Investimento, modalidade de aplicação sob análise no presente caso.

“Art. 119. O fundo de investimento em cotas de fundos de investimento deve manter, no mínimo, 95% (noventa e cinco por cento) de seu patrimônio investido em cotas de fundos de investimento de uma mesma classe, exceto os fundos de investimento em cotas classificados como "Multimercado", que podem investir em cotas de fundos de classes distintas.

[...]

§ 2º Os limites de concentração por emissor previstos no art. 102 não se aplicam às cotas de fundos de investimento quando adquiridas por fundos de investimento em cotas de fundos de investimento.

19. Desse modo, pode-se inferir do dispositivo mencionado que esse limite de concentração não deve ser verificado na análise da relação entre os fundos investidos e o patrimônio líquido do Fundo de Investimento em Cotas de Fundo de Investimento, mas sim na composição dos papéis que compõem o patrimônio dos fundos investidos.

20. Para o Fundo de Investimento em Cotas de Fundos de Investimento o(s) fundo(s) investido é que corresponde ao emissor dos ativos de sua carteira, que nesse caso se referem às cotas do fundo investido. Caso o regulamento do primeiro (Fundo de Investimento em Cotas de Fundos de Investimento) estabelecesse que o limite máximo de concentração em uma mesma pessoa jurídica seja de 20% (vinte por cento), este não poderia adquirir mais do que 20% do seu patrimônio em cotas de um mesmo fundo de investimento, limitação que não é imposta pela Resolução do CMN. A Resolução não prevê que os RPPS apliquem seus recursos em cotas de Fundos de Investimento em Cotas de Fundos de Investimento que somente apliquem até 20% (vinte por cento) de seu patrimônio em cotas de um mesmo fundo investido.

21. A Resolução CMN nº 3.922/2010 prevê que o regulamento do fundo investido pelo RPPS determine o limite máximo de concentração de sua carteira, no entanto, quando se trata de um Fundo de Investimento em Cotas de Fundos de Investimento, aplica-se o previsto no art. 12 da Resolução CMN nº 3.922/2010, ou seja, deve ser possível identificar e demonstrar que os respectivos fundos de investimento investidos pelo Fundo de Investimento em Cotas de Fundos de Investimento mantenham as composições, limites e garantias exigidas para os fundos nela previstos.

22. Por se tratar de um Fundo de Investimento em Cotas de Fundos de Investimento, seu regulamento não prevê expressamente os limites de aplicação da carteira, apenas o



Previdência Social, patrimônio do trabalhador brasileiro.

[Handwritten signatures and initials]

percentual mínimo e máximo de recursos que poderá alocar em cada fundo de investimento selecionado.

Límites	Mínimo	Máximo
1) Aplicação em cotas de um mesmo fundo de investimento	0%	100%
2) Aplicação em cotas de fundos de investimento sob administração da ADMINISTRADORA	0%	100%

23. A carteira de Fundo de Investimento em Cotas de Fundos de Investimento é formada/representada diretamente pelas cotas emitidas pelos fundos investidos, e indiretamente, pelos ativos constantes das carteiras desses fundos. O limite de concentração previsto na Resolução CMN nº 3.922/2010 se refere às pessoas jurídicas, controladoras e coligadas emissoras dos títulos das carteiras dos fundos investidos, e não aos fundos de investimento que emitiram as cotas investidas pelo Fundo de Investimento em Cotas de Fundos de Investimento. Assim sendo, devem ser observados não somente o regulamento do fundo em questão, mas também dos fundos em que os recursos foram aplicados, com o objetivo de verificar se os mesmos atendem os limites estabelecidos pela Resolução nº 3.922/2010.

24. Caso o fundo de investimento cujas cotas são objeto da política de investimento do Fundo de Investimento em Cotas de Fundos de Investimento assegure em seu regulamento o limite máximo de concentração de sua carteira em uma mesma pessoa jurídica, de sua controladora, de entidade por ela direta ou indiretamente controlada e de coligada seja de 20% (vinte por cento), qualquer que seja a participação na carteira do Fundo de Investimento em Cotas de Fundos de Investimento do fundo investido, o cumprimento do limite estará assegurado.

25. No caso aqui levantado, realizando uma análise mais aprofundada sobre a composição da carteira, podemos verificar que o fundo em questão aloca recursos em dois fundos de investimento, na proporção de 50:50.

- BB TOP RF ARROJADO FI RENDA FIXA LP - 03.389.374/0001-39
- BB TOP RF MODERADO FI RENDA FIXA LP - 01.608.572/0001-10

26. Verifica-se que os regulamentos destes fundos determinam expressamente o limite máximo de concentração de 20% em uma mesma pessoa jurídica. Consequentemente, os recursos de mesma pessoa jurídica não ultrapassam o limite de 20%, estabelecido no art. 7º, § 3º, II, do fundo de investimento analisado.

IV - CONCLUSÃO

27. Portanto, o fundo BB PREVIDENCIÁRIO RENDA FIXA PERFIL FUNDO DE INVESTIMENTO EM COTAS DE FUNDOS DE INVESTIMENTO, mesmo não estando expressamente determinado em seu regulamento, atende ao limite máximo de 20% em uma mesma pessoa jurídica, já que os fundos a ele atrelados estabelecem em suas políticas de



Previdência Social, patrimônio do trabalhador brasileiro.

MPS/SPPS/DRPSP/CGACI – Coordenação-Geral de Auditoria, Atuária, Contabilidade e Investimentos - (61) 2021-5776
cgaai.investimentos@previdencia.gov.br - Esplanada dos Ministérios – Bl. F - Anexo A - sala 447 - CEP 70059-900 - Brasília -

DF

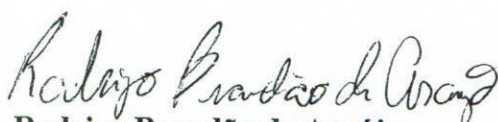
[Handwritten signatures and initials]

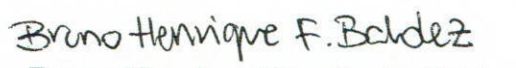
investimentos este limite de aplicação. Assim, **sob a perspectiva da análise de investimentos realizada**, a aplicação discutida **cumpr**e os requisitos estabelecidos pela Resolução nº 3.922/2010 e pela Instrução CVM nº 555/2014, no que se refere à concentração máxima de recursos na mesma pessoa jurídica, não caracterizando assim irregularidade impeditiva à emissão do Certificado de Regularidade Previdenciária - CRP.


28. Em face da solicitação feita pelo Fundo Municipal de Previdência Social dos Servidores de Ipiranga do Norte, é este o posicionamento do MPS, alinhado ao processo de busca pelo contínuo aprimoramento das normas de organização e funcionamento dos Regimes Próprios de Previdência Social - RPPS da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios.

29. No entanto, considerando que a competência do MPS em relação aos RPPS não afasta a competência dos Tribunais de Contas, caberá ao Município de Ipiranga do Norte e ao IPIRANGA - PREVI apresentarem seus argumentos ao TCE Mato Grosso, buscando uma reanálise dos apontamentos da auditoria.

30. À consideração superior.


Rodrigo Brandão de Araújo
Analista de Investimentos - COINV



Bruno Henrique Figueiredo Baldez
Analista de Investimentos - COINV


Guilherme Morici Corrêa
Analista de Investimentos - COINV


Júlio Romeu Maciel dos Santos
Coordenador de Investimentos-COINV

Brasília, de outubro de 2015.

1. Ciente e de acordo.


Alex Albert Rodrigues
Coordenador-Geral de Auditoria, Atuária,
Contabilidade e Investimentos



Previdência Social, patrimônio do trabalhador brasileiro.

Brasília, 07 de outubro de 2015.

1. Ciente e de acordo.
2. Considerando a importância de se buscar a uniformização de entendimentos entre o MPS e os Tribunais de Contas, no que se refere à supervisão dos RPPS, com a finalidade de se proporcionar maior segurança jurídica aos entes federativos, encaminhe-se cópia deste parecer ao Tribunal de Contas do Estado do Mato Grosso, para conhecimento e providências que entender cabíveis.



Narlon Gutierrez Nogueira
Diretor do Departamento dos
Regimes de Previdência no Serviço Público



Previdência Social, patrimônio do trabalhador brasileiro.